



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL-PB**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2021

LICITAÇÃO Nº 002/2021

CLEBER DA SILVA MELO, brasileiro, divorciado, leiloeiro oficial inscrito na JUCEP/PB sob o nº 07/2013, identidade civil nº 948.911 SSP/PB, CPF/MF nº 395.387.454-34, com endereço profissional na Rodovia BR 230 com BR 101 s/n, km 32,2 - Manguinhos, Bayeux - PB, 58111-001, vem, tempestivamente, com espede na Lei nº 8666/93, e item 2.0 do Edital acima referenciado, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE
LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DESTINADO À ALIENAÇÃO
DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB.**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3 (três) dias úteis contados antes da data limite fixada para a entrega dos envelopes de habilitação das propostas e habilitação, que é o dia 25 de junho de 2021, nos termos dos itens 2.1 e 2.3 do edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25 de junho de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E JULGAMENTO POR CRITÉRIO DE MENOR PREÇO AO IMPEDIR OS LICITANTES DE OFERTAR LANCES

No preâmbulo do Edital ora impugnado prevê que licitação se dará na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 002/2021**, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço sob forma de maior desconto. Ademais, prevê ainda em seu item 1.4, que o critério de julgamento adotado será o menor preço unitário do item,

observadas as exigências contidas neste instrumento e seus anexos quanto às especificações do objeto. Confira-se:

1.4.O critério de julgamento adotado será o menor preço unitário do item, observadas as exigências contidas neste instrumento e seus anexos quanto às especificações do objeto.

Já o item 7.0 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), ao disciplinar o pagamento ao LEILOEIRO CONTRATADO vencedor do certame estipula que:

7.0.DO PAGAMENTO:

7.1. O LEILOEIRO CONTRATADO será remunerado pelo arrematante no percentual do valor final ofertado na fase de lances, conforme § único do art. 24.º do Decreto 21.981/32, valor este que deverá ser cobrado diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão, não cabendo a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel a responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelo comprador, nem pelos gastos despendidos pelo LEILOEIRO CONTRATADO para recebê-la.

7.2. O LEILOEIRO CONTRATADO será remunerado pela CONTRATANTE, conforme “caput” do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, em valor correspondente ao percentual pactuado por meio do presente pregão. (grifo ausente no original).

Portanto, tem-se que o edital estipulou duas formas de remuneração do profissional leiloeiro contratado, vencedor do certame. A primeira, no item 7.1 do Termo de Referência, determinou que a taxa de comissão a ser paga pelo arrematante e cobrada diretamente a este, deverá ser no percentual estipulado no parágrafo único do art. 24.º do Decreto 21.981/32, qual seja, no valor 5% (cinco por cento) nos termos do referido dispositivo legal.

Já a segunda forma de remuneração, **DIZ RESPEITO A TAXA DE COMISSÃO A SER PAGA PELO MUNICÍPIO CONTRATANTE**, que corresponderá ao valor pactuado por meio do presente pregão, nos termos do “caput” do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, que abra a possibilidade de convenção escrita entre a poder público comitente e o leiloeiro público.

Contudo, o item 9.0 do edital, ao prever a forma de preenchimento da proposta a ser apresentada pelos licitantes, destacou no item 9.1.2, que **o percentual cotado por todos os licitantes deverá ser de 5%, não podendo ofertar lances.**

Ocorre que o edital ao estipular qual deverá ser o percentual a ser cotado pelos licitantes, os impedindo de ofertar lances diferente de 5%(cinco por cento), inviabiliza a competição do certame, posto que o critério de julgamento adotado será o menor preço unitário do item.

Antes de prosseguir com a argumentação ora desenvolvida, abro um parêntese para esclarecer a forma de remuneração dos leiloeiros, que está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro, e assim dispõe:

"Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."

Logo, fácil notar que simples leitura do supracitado artigo deixa claro caber ao Leiloeiro duas formas de remuneração cumulativas, posto que uma não exclui a outra, muito embora seja facultado ao mesmo negociar o recebimento do valor devido frente ao Comitente (que no caso concreto, é o ente licitante).

Assim, a primeira forma de remuneração é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do Leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja, é inegociável.

Já a segunda forma de remuneração, a taxa da comissão de responsabilidade do Comitente (no caso a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel), pode ser negociada e, na ausência de estipulação prévia, seria de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis. **Contudo, reitera-se, pode ser negociada.**

De plano, destacamos o posicionamento do TCE/MG, órgão máximo estadual mineiro voltado a apreciação de contas públicas, atestando a regularidade de se permitir a contratação do Leiloeiro a "preço zero" para o ente contratante. Senão vejamos:

Neste ramo de atividade, como já mencionado, a remuneração do leiloeiro NÃO está circunscrita apenas à taxa de comissão a ser recebida da Administração. Cumpre ressaltar que a possibilidade do recebimento da taxa de comissão a ser paga pelo arrematante afasta a inexecutabilidade do contrato, haja vista a viabilidade de propostas com percentuais zero ou até mesmo negativos.

É lícito firmar contrato administrativo não oneroso ou com previsão de recebimento por serviços prestados por terceiros."

Ocorre que, conforme já exposto linhas acima, o edital sob comento estabeleceu que o **percentual cotado por todos os licitantes deverá ser de 5%, não podendo ofertar lances** (item 9.1.2), de forma que inviabilizou a competição do certame, posto que o critério de julgamento adotado será o menor preço unitário do item.

Ora, se a Prefeitura de Princesa Isabel pretendia realizar a escolha de leiloeiro público oficial inviabilizando a competição, não deveria ter escolhido a modalidade de licitação pregão eletrônico com julgamento por menor preço, mas sim tê-lo feito através de credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Diga-se que este procedimento auxiliar agora é definido pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º, XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

A nova Lei de Licitações, em vigor deste 01/04/2021, com solar clareza, passa a estabelecer que leiloeiro oficial deverá selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (grifo ausente no original)

Sendo assim, as soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DOS ATOS QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo de seleção fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido,

porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Ante o exposto, deve o edital ora impugnado ser modificado para permitir aos licitantes ofertarem lances menores que 5% (cinco por cento), no que diz respeito a taxa de comissão a ser paga pelo Poder Público Comitente (Prefeitura Municipal de Princesa Isabel), nos termos do *caput* do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32.

II.II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE LEILOEIROS OFICIAIS

Primeiramente, vale destacar que o objeto desta licitação é a **“Contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão destinado à alienação de veículos, equipamentos e imóveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.”**.

Porém, ao analisar detidamente o contrato, sobretudo o que rege o **“item 19.0.DA HABILITAÇÃO”**, na verdade se busca abre a possibilidade de contratação de empresa, pessoa jurídica, para exercer atividade que é exclusiva de profissão de leiloeiro público oficial, o que vedado pela legislação pátria, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

Fica claro que a Prefeitura de Princesa Isabel/PB deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de **leilões públicos, contudo, permite seja realizado através de empresa, pessoa jurídica, com expertise em realização de leilões nessa modalidade.**

É nítido.

Ocorre que a **busca por contratação de pessoa jurídica para exercer atividades exclusivas de leiloeiro público oficial é completamente ilegal, conforme dispõe a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que visa a regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.**

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

Ora, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que têm como objeto, NA REALIDADE, a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática,

assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Dessa forma, vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº. 21.981/1932, que dispõe sobre os requisitos impostos. Frisa-se, desde já, à **pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria**, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passa a expor.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promover leilões, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, já mencionado, na Instrução Normativa 72/2019 do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis:

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida **mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais**, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.¹

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justičas, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.²

Art. 4º **Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais**, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36:

¹ Idêntica redação do art. 41 da IN 72/2019 DREI.

² Idêntica redação do art. 42 da IN 72/2019 DREI.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:³

- a) sob pena de destituição, 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
- 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais.

Esses regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garanta a isonomia de acesso ao serviço, evite a mercantilização e, ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

São por esses motivos que a Lei, em seu art. 19⁴, estabelece que cabe aos Leiloeiros a competência privativa e pessoal:

“para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos”

Sem falar na previsão do art. 11⁵, que determina expressamente que o leiloeiro exercerá **pessoalmente as suas funções**, autorizando a sua delegação em casos excepcionais.

Esta somente poderá ser atribuída a um preposto⁶, que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa⁷, por tratar-se de ofício público.

Observa-se que foi uma opção do legislador excluir da livre iniciativa e concorrência à leiloaria, com o objetivo de evitar fraudes e estelionato na venda dos bens

³ Idêntica redação do art. 70 da IN 72/2019 DREI.

⁴ Idêntica redação do art. 72 da IN 72/2019 DREI.

⁵ Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

⁶ Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na de multa de 2:000\$0.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

⁷ Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo **exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las**, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

leilões, garantir a responsabilidade civil dos intermediadores do leilão e a arrecadação dos impostos sobre transações.

Isso faz com que a atividade oferecida pelos Leiloeiros, seja sempre prestada ao maior número de cidadãos, pois fomenta a publicidade dos leilões e a sobriedade da profissão e limitação da mercantilização do ofício.

Mais que isso, os leiloeiros elaboram os atos necessários ao leilão e à sua publicidade, fazem divulgação, investem em *sites*, prospectam interessados na alienação, acompanham a remoção de bens, acolhem os objetos em seu depósito, assumem a função de fiéis depositários, realizam seguro quanto aos objetos, providenciam sistema informático auditado para realização *online* da alienação, credenciam interessados, elaboram guias de recolhimento, acompanham interessados na visita aos bens, respondem dúvidas, orientam, estimulam a participação de terceiros no leilão, fazem relatórios, entre tantos outros atos fundamentais para a efetividade da execução.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em sistemas de informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como agentes delegados do Poder Público.

Outra situação que demonstra a pessoalidade da atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do Leiloeiro após o encerramento do ofício público, **sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de pessoa física.**

Nessa vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

“10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, **verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de pessoa física.**” (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P)

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN 72/2019, no tocante às empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

Salienta-se que a participação de pessoas jurídicas se restringe as firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos do artigo 52 da Instrução Normativa 72/2019, do DREI, veja-se:

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

O fato de a IN/DREI 72/2019 ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender “empresário individual” encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual.” (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).

Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, **nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele** (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação. Isso porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa diferente deste, conforme o edital guerreado), nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Por esta razão, o Edital em questão merece ser revisado, pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico.

Assentadas as premissas normativas, cristalino que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão. Trata--se, portanto, de atividade exercida de forma pessoal e privativa.

Mesmo que por analogia, no âmbito administrativo, cristalino que, para realização de leilões, devem apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizar tal atividade.

Assim, tem-se que permitir que pessoas jurídicas participem de processos licitatórios para prestação de serviços de exclusividade dos leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais, divergentes do disposto legal, a não ser aquela permitida nos termos do artigo 53, da Instrução Normativa DREI - 72/2019, de acordo com todo o fundamentado acima, afronta diretamente a profissão do Leiloeiro Público Oficial, exercício regulamentado pelo Decreto 21.981/32.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

O recebimento da presente impugnação ao edital, para que:

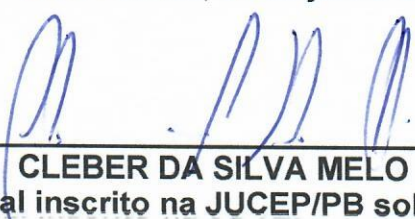
1 - Seja feita a retificação do edital licitatório para que corrigida a redação do item 9.1.2 do edital, permitindo-se aos licitantes ofertarem lances menores que 5% (cinco por cento), no que diz respeito a taxa de comissão a ser paga pelo Poder Público Comitente (Prefeitura Municipal de Princesa Isabel), nos termos do *caput* do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32.

2- Que seja excluída a possibilidade de pessoas jurídicas participarem do certame, para a prestação de serviços de exclusividade dos leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais, divergentes do disposto legal, a não ser aquela permitida nos termos do artigo 53, da Instrução Normativa DREI - 72/2019.

3 - Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações ora pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede Deferimento.

João Pessoa, 23 de junho de 2021.



CLEBER DA SILVA MELO
leiloeiro oficial inscrito na JUCEP/PB sob o nº 07/2013